



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIA-TJ - 98262017
Código de validação: 659D7F4F89

Regulamenta as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença prolatada nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça autuados em suporte físico nos órgãos do 2º Grau utilizando o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 52, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Estado do Maranhão – PJe-TJMA como serviço informatizado de constituição, representação eletrônica, processamentos de informações, prática de atos processuais, gestão e tramitação de processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário deste Estado e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, da 52, de 22 de outubro de 2013, segundo o qual, “ A implantação do sistema mencionado no *caput* deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pelo Comitê Gestor de Implantação, seguindo a agenda aprovada pela Presidência do Tribunal de Justiça, iniciando-se pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís”.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 35, § 1º, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para divulgação da ampliação dos órgãos julgadores em que o PJe será instalado no território do órgão em que tenha havido implantação, incluindo informações sobre a ampliação para outros órgãos e/ou competências;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de reduzir o tempo de atividade do processamento das demandas judiciais autuadas em suporte físico, tornando mais célere as diversas etapas de ampliação e expansão da implantação do processo eletrônico, maximizando os benefícios do uso da tecnologia digital e contribuindo para a racionalização dos recursos orçamentários do Poder Judiciário do Estado Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º As fases de liquidação ou de cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciada a partir do dia 1º de janeiro de 2018, relativas aos pronunciamentos judiciais produzidos em processos de competência originária do Tribunal de Justiça autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico, na plataforma do Sistema Processo Judicial eletrônico do 2º Grau (PJe), nos termos da Resolução nº 52, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º Após o trânsito em julgado do acórdão, a Secretaria do órgão julgador intimará a parte credora, na pessoa do(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos do processo físico, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), cientificando-lhe(s) de que, querendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, deverá(ão) utilizar o peticionamento eletrônico pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico do 2º Grau (PJe-TJMA).

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à hipótese de instauração de ofício de que trata o art. 536, do Código de Processo Civil, e aos respectivos incidentes processuais nas fase de liquidação ou do cumprimento de sentença.

Art. 2º A petição inicial requerendo a liquidação, cumprimento provisório ou definitivo de sentença, em conformidade com o disposto nos art. 522, Parágrafo único, e art. 524, do Código de Processo Civil, deverá conter:

- I. nome completo, o número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do(s) exequente(s) e do(s) executado(s), observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º, do NCPC;
- II. endereços atualizados das partes;
- III. indicação do(s) nome(s) do(s) advogado(s) ou defensor(es) público(s) das partes para fins de conferência do correto cadastramento e realização da(s) intimação(ões) em conformidade com o art. 513, § 2º, I, II, III e IV, do NCPC;
- IV. o valor da causa e, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da lei, notadamente o disposto nos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 524, do Código de Processo Civil, observadas as especificidades de cada modalidade de cumprimento de sentença.

§ 1º O requerimento dirigido ao relator do acórdão liquidando ou exequendo deverá estar acompanhado de reproduções



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

digitalizadas das seguintes peças do processo, cuja originalidade deverá ser declarada na petição pelo(a) advogado(a) signatário(a), sob sua responsabilidade pessoal (NCPC, art. 522, Parágrafo único), observado o disposto no art. 425, VI, do Código de Processo Civil, considerando-se, como requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos apresentados em formato eletrônico, a assinatura digital efetivada no momento do protocolo do peticionamento eletrônico com a utilização de certificado digital emitido por autoridade integrante infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente da (ICP-Br):

- a) documentos pessoais das partes;
- b) acórdão ou decisão a ser liquidada ou executada;
- c) certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, *quando se tratar de liquidação ou de cumprimento provisório de sentença ou decisão*;
- d) certidão de trânsito em julgado, *quando se tratar de liquidação ou de cumprimento definitivo de sentença*;
- e) decisão de habilitação, se for o caso;
- f) procuração(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s);
- g) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para permitir a exata compreensão da sentença a ser liquidada, ou para demonstrar a existência do crédito, no caso de cumprimento de sentença.

§ 2º Os documentos devem ser digitalizados em arquivos no formato PDF (*portable document format*), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4, não superior a 10,0 *megabytes* (Mb);

§ 3º O relator poderá determinar que, além dos documentos relacionados no § 1º deste artigo, a parte promova a digitalização e juntada aos autos digitais de outras peças do processo autuado em suporte físico que interessem à compreensão e/ou resolução do procedimento instaurado em suporte digital.

Art. 3º Realizado o protocolo da petição requerendo a liquidação ou o cumprimento de sentença no PJe, o processo eletrônico cadastrado ficará obrigatoriamente vinculado ao processo físico originário e será registrado e encaminhado ao relator do acórdão na fase de conhecimento (NCPC, art. 516, I c/c RITJMA, art. 261, IV), excetuada a hipótese de que trata o § 9º do art. 242 do RITJMA.

Art. 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo previsto no art. 1º desta Portaria, o(a) advogado(a) da parte credora encaminhará petição endereçada aos autos do processo físico de referência, comunicando o peticionamento eletrônico do requerimento de liquidação do julgado, ou do cumprimento provisório ou definitivo da sentença, acompanhada de cópia impressa do comprovante de protocolo no PJe do 2º Grau.

Art. 5º Comprovado o protocolo da petição de liquidação, cumprimento provisório ou definitivo da sentença no PJe do 2º Grau, a Secretaria do órgão julgador deverá adotar as seguintes providências:

- I. intimará a parte devedora, na pessoa do(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos físicos, cientificando-lhe de que a liquidação, o cumprimento provisório ou definitivo da sentença será processado em suporte eletrônico, pelo Sistema Processo Judicial eletrônico e, inclusive, para que providencie o seu credenciamento no PJe do 2º Grau, caso ainda não seja cadastrado(a) para acesso e uso do Sistema.
- II. certificará nos autos do processo físico atestando a adoção do suporte eletrônico para as fases seguintes da demanda judicial, promovendo a juntada do respectivo comprovante do protocolo, preparando-o para remessa ao arquivo.

Art. 6º Os procedimentos de liquidação ou cumprimento de sentença já iniciados e autuados em suporte de papel continuam sendo processados em autos físicos, enquanto não houver deliberação deste Tribunal sobre a migração dos processos físicos para o suporte digital.

Parágrafo único. Resolvida a liquidação, o cumprimento provisório ou definitivo da sentença liquidada será processado, exclusivamente, em suporte eletrônico pelo Sistema PJe do 2º Grau, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Antes de remeter os autos físicos ao arquivo, a Secretaria do órgão julgador deverá atuar com estrita observância às regras estabelecidas para a cobrança de custas pendentes de pagamento da fase de conhecimento, de modo a garantir que os registros e baixa no Sistema THEMISSG sejam feitos com regularidade.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo relator.

Art. 10. A Diretoria de Informática, em cooperação com a Coordenação de Implantação do Sistema Processo Judicial eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá disponibilizar manuais com as instruções necessárias para o regular protocolo e processamento dessas classes processuais aos usuários internos e externos.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

Art. 11. Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís-MA, 28 de novembro de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/11/2017 15:24 (CLEONES CARVALHO CUNHA)